SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044369 - SP (2025/0404795-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO FLORES DA SILVA
ADVOGADOS	:	HUGO LEONARDO - SP252869
		MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
		FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECRETO-LEI N. 201/67, art. 1º, I. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo o recebimento da denúncia por suposta prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.

2. Alegação defensiva de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, fundada na tese de inexistência de fundamentação idônea do acórdão que recebeu a exordial acusatória, em contexto de possível utilização de bem público em proveito particular.

3. Instância ordinária manteve o recebimento da denúncia, afastando inépcia e rejeitando absolvição sumária, por entender presentes elementos iniciais e necessidade de dilação probatória para apuração dos fatos e da tipicidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia carece de fundamentação idônea e de justa causa a justificar o trancamento da ação penal, notadamente à luz dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e da excepcionalidade do controle via habeas corpus em casos que demandam dilação probatória para definição da tipicidade.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por habeas corpus configura medida excepcional, somente admissível quando evidentes a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade; não verificada nenhuma dessas hipóteses.

Documento eletrônico VDA59727159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 66808b88-29e2-4c47-af54-eaf588223f8a

6. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com descrição dos fatos em todas as suas circunstâncias e individualização das condutas, não incidindo as hipóteses de rejeição do art. 395 do mesmo diploma nem de absolvição sumária do art. 397.
7. Na fase inaugural da ação penal, exige-se lastro probatório mínimo; presentes elementos indicativos de possível uso privado de bem público por agente com ingerência sobre sua administração, o que demanda instrução para aferição da legitimidade da posse, eventual autorização e da tipicidade em relação ao art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.
8. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção do recebimento da denúncia e o prosseguimento da persecução penal para esclarecimento pormenorizado dos fatos sob o crivo do contraditório.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:03
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 66808b88-29e2-4c47-af54-eaf588223f8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1044369 - SP (2025/0404795-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO EDUARDO FLORES DA SILVA
ADVOGADOS	:	HUGO LEONARDO - SP252869
		MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
		FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECRETO-LEI N. 201/67, art. 1º, I. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo o recebimento da denúncia por suposta prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.

2. Alegação defensiva de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, fundada na tese de inexistência de fundamentação idônea do acórdão que recebeu a exordial acusatória, em contexto de possível utilização de bem público em proveito particular.

3. Instância ordinária manteve o recebimento da denúncia, afastando inépcia e rejeitando absolvição sumária, por entender presentes elementos iniciais e necessidade de dilação probatória para apuração dos fatos e da tipicidade.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59445938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:37
Código de Controle do Documento: 76a6749b-a1c7-4b0a-95d8-6aa0630d8e5d

4. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia carece de fundamentação idônea e de justa causa a justificar o trancamento da ação penal, notadamente à luz dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e da excepcionalidade do controle via habeas corpus em casos que demandam dilação probatória para definição da tipicidade.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal por habeas corpus configura medida excepcional, somente admissível quando evidentes a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade, ou a existência de causa extintiva da punibilidade; não verificada nenhuma dessas hipóteses.

6. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com descrição dos fatos em todas as suas circunstâncias e individualização das condutas, não incidindo as hipóteses de rejeição do art. 395 do mesmo diploma nem de absolvição sumária do art. 397.

7. Na fase inaugural da ação penal, exige-se lastro probatório mínimo; presentes elementos indicativos de possível uso privado de bem público por agente com ingerência sobre sua administração, o que demanda instrução para aferição da legitimidade da posse, eventual autorização e da tipicidade em relação ao art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.

8. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção do recebimento da denúncia e o prosseguimento da persecução penal para esclarecimento pormenorizado dos fatos sob o crivo do contraditório.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO EDUARDO FLORES DA SILVA contra decisão de minha lavra, na qual deneguei a ordem de habeas corpus (fls. 1111/1115).

Consta dos autos que o Tribunal determinou o recebimento da denúncia *a quo* em desfavor do ora paciente, na qual se lhe imputa a prática do delito do art. 1º, I do Decreto-lei 201/67.

Nas razões do presente recurso, a Defesa reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus* quanto à ausência de fundamentação idônea para o recebimento da denúncia, argumentando pela ausência de justa causa para ação penal.

Documento eletrônico VDA59445938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:37
Código de Controle do Documento: 76a6749b-a1c7-4b0a-95d8-6aa0630d8e5d

Busca, assim, a reconsideração do decisum impugnado ou o provimento do agravo regimental pelo órgão Colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Com efeito, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que amparam a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 1111/1115):

> *A ordem deve ser denegada.*
> *O Tribunal de origem manteve o recebimento da denúncia em desfavor do paciente, indeferindo o pedido de trancamento da ação penal, nos seguintes termos (fls. 17 /20; grifamos):*
>
> > *Nas questões preliminares, relativas à inépcia da inicial e à falta de justa causa, as combativas defesas reiteram, em essência, as teses ofertadas por ocasião das respostas escritas, sucedendo que as alegações já foram rejeitadas quando do recebimento da inicial acusatória pelo v. acórdão de fls. 774/782.*
> > *No mais, os argumentos lançados não ensejam a absolvição sumária, uma vez que não comprovada manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Além disso, os fatos narrados, a princípio, constituem crime e a punibilidade dos réus não está extinta, ficando afastada a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal. Nessa linha, aliás, a manifestação da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, cujos excertos ora são adotados como razão de decidir: "(...) os argumentos relacionados à suposta fragilidade da base probatória da denúncia não encontram correspondência em qualquer das situações que poderiam levar à absolvição sumária, notadamente a pretensa evidente atipicidade dos fatos (artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal). Efetivamente, a alegada atipicidade se sustenta em argumentos que dizem respeito ao mérito da acusação, ao tecer considerações sobre o preenchimento dos requisitos legais para a dispensado procedimento licitatório, cenário que demanda aprofundamento da discussão e dilação probatória. A argumentação sobre a regularidade na dispensa de licitação, com a acusação lastreada em provas documentais e testemunhais robustas em sentido contrário, detalhadamente indicadas na denúncia, também demandam instrução processual. Por certo, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação ou, ainda, a presença de causa de extinção da punibilidade, hipóteses que não se verificam nos autos. De outra banda,*

Documento eletrônico VDA59445938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:37
Código de Controle do Documento: 76a6749b-a1c7-4b0a-95d8-6aa0630d8e5d

> *a aferição do elemento subjetivo do tipo ou a existência de dolo específico de causar danos ao erário depende de dilação probatória sob o crivo judicial, não se prestando como fundamento para absolvição sumária em razão da aventada atipicidade da conduta dos agentes. (...) Nessa ordem de ideias, descortina-se que as respostas escritas em apreciação não trouxeram novos argumentos ou provas que pudessem alterar as conclusões do Tribunal de Justiça no sentido do recebimento da denúncia e, ainda menos, embasamento para decisão de absolvição sumária. Nesse último tópico, convém frisar, ainda na esteira do Superior Tribunal de Justiça, que a absolvição sumária exige juízo de certeza por parte do julgador em relação às hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, cenário distante da realidade probatória trazida a lume com a denúncia em apreciação."*

Do excerto transcrito, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, a manutenção do recebimento da denúncia foi suficientemente fundamentada pela instância ordinária.
O trancamento de ação penal via remédio heróico, segundo pacífica jurisprudência desta Casa, constitui medida excepcional, só admissível quando evidente a falta de justa causa para seu prosseguimento, seja pela inexistência de indícios de autoria, seja pela não comprovação de sua materialidade, seja ainda pela atipicidade da conduta do denunciado, o que não se verifica no caso em apreço, diante da presença dos elementos necessários ao seu recebimento e manutenção em prol da necessidade de esclarecimento pormenorizado dos fatos, o que só pode ocorrer em sede de audiência de instrução e julgamento.
Neste sentido:
[...]
Sendo assim, a declaração de inépcia da denúncia não merece guarida, tendo em vista que ainda permanece hígida a interpretação de não ser caso de absolvição sumária constatável de plano, como quer fazer crer a Defesa, desejando sim que esta Corte de Justiça analise, de forma prematura, o mérito da demanda, o que é inviável na via eleita e neste momento processual.
Ora, conforme a jurisprudência desse E. Superior Tribunal de Justiça, a via eleita não tem prestabilidade "para aferição de teses [...] concernentes ao mérito da ação penal, porquanto demandariam aprofundada dilação probatória que é incompatível com a via eleita, devendo ser comprovada no decorrer da instrução criminal, de ampla cognoscibilidade" (AgRg no HC n. 731.619/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desemb. Conv. do TJDFT), Quinta Turma, j. 24/5/2022, DJe de 30/5/2022).
Como bem salientado na manifestação ministerial no que concerne à conduta do paciente, "ressalte-se o fato de que, após a locação, o bem em tela passou a servir de residência do Secretário de Cultura PAULO EDUARDO FLORES, "medida ilegal que caracteriza efetivo desvio de renda pública", e esse fato era de "conhecimento comum na cidade", destacando-se, ainda, a referência a provas de que "não havia eventos realizados no referido bem" (e-STJ f. 38), não havendo, portanto, que se falar em ausência de dolo na conduta do paciente".

Documento eletrônico VDA59445938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:37
Código de Controle do Documento: 76a6749b-a1c7-4b0a-95d8-6aa0630d8e5d

Desse modo, tendo sido concretamente demonstrada a necessidade da manutenção do recebimento da exordial acusatória, não se pode falar de trancamento da ação penal.
Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Conforme ressaltado na decisão monocrática, a instância ordinária apresentou fundamentação idônea para a manutenção do recebimento da denúncia em desfavor do ora agravante.

Na fase inaugural da ação penal, não se exige prova exauriente da prática delitiva, mas apenas um lastro probatório mínimo apto a justificar a instauração da persecução penal. Havendo elementos indicativos de que bem público foi destinado ao uso exclusivo e permanente do agente, em possível afronta à sua destinação institucional, a apuração judicial mostra-se necessária para esclarecer se a ocupação decorreu de ato legítimo da Administração ou se representou verdadeira apropriação ou desvio em proveito próprio.

Antecipar conclusão absolutória sem a devida instrução implicaria indevida supressão da atividade probatória, especialmente quando a definição da tipicidade depende do exame das circunstâncias concretas que envolveram a utilização do patrimônio público, ao contrário do argumentado pela Defesa.

A existência de indícios de que o agente utilizava, para fins particulares, bem integrante do patrimônio público revela situação que merece aprofundamento probatório. A ocupação de imóvel público por agente que detinha ingerência sobre sua administração pode, em tese, evidenciar utilização do bem em benefício próprio, circunstância que demanda apuração quanto à legitimidade da posse, à existência de autorização legal ou administrativa e à eventual ocorrência de desvio da finalidade pública do patrimônio.

Assim, presentes elementos iniciais que apontam para possível uso privado de bem público, mostra-se presente a justa causa para o prosseguimento da persecução penal, cabendo à instrução processual esclarecer se a conduta efetivamente se amolda ao tipo previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA (CP, ART. 317). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. NÃO CABIMENTO. [...] AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA
1. O trancamento do processo no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Documento eletrônico VDA59445938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:37
Código de Controle do Documento: 76a6749b-a1c7-4b0a-95d8-6aa0630d8e5d

2. A denúncia cumpriu os requisitos estabelecidos no do CPP, art. 41 descreveu os fatos ilícitos em todas as suas circunstâncias, além de qualificar os acusados e indicar e individualizar suas condutas.
3. O julgador consignou expressamente estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP e, mais, afirmou não ser caso de rejeição da denúncia nos termos do art. 395 do mesmo dispositivo legal. [...]
10. Ordem denegada. (HC 491.426/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019).

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:47:37
Código de Controle do Documento: 76a6749b-a1c7-4b0a-95d8-6aa0630d8e5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.044.369 / SP

Número Registro: 2025/0404795-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
20130580720218260000 940531000013320192

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HUGO LEONARDO
ADVOGADOS	: HUGO LEONARDO - SP252869
	MARCELO PUCCI MAIA - SP391119
	FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO EDUARDO FLORES DA SILVA
CORRÉU	: ANDERSON MAXIMIANO LUNA
CORRÉU	: LUCAS POCAY ALVES DA SILVA
CORRÉU	: GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL
CORRÉU	: JOAQUIM LUÍS VASSOLER
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO EDUARDO FLORES DA SILVA
ADVOGADOS	: HUGO LEONARDO - SP252869
	MARCELO PUCCI MAIA - SP391119

Documento eletrônico VDA59693509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:11
Código de Controle do Documento: f9f9434b-9b39-4be0-a90e-58d655d6f63e

FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULLO - SP392904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:25:11
Código de Controle do Documento: f9f9434b-9b39-4be0-a90e-58d655d6f63e